



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 877987 - SP (2023/0456651-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MATEUS PEREIRA DA SILVA FILHO (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LEONARDO BIAGIONI DE LIMA - DEFENSOR PÚBLICO -
SP326664
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. *STATUS LIBERTATIS*. CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. 5,220 G DE COCAÍNA. NULIDADE. ABORDAGEM POLICIAL. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. OCORRÊNCIAS ANTERIORES QUE FIZERAM PRESUMIR A EXISTÊNCIA DE CRIME. DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. RÉU REINCIDENTE.

1. O ingresso no imóvel (domicílio) possuiu fundadas razões, em virtude das circunstâncias que antecederam a entrada dos policiais no local, pois, no controle judicial *a posteriori*, o Tribunal *a quo* registrou que o paciente havia deixado a prisão há pouco tempo e foi flagrado em atos típicos de venda de drogas em via pública.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 10 de junho de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 877987 - SP (2023/0456651-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MATEUS PEREIRA DA SILVA FILHO (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LEONARDO BIAGIONI DE LIMA - DEFENSOR PÚBLICO -
SP326664
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. *STATUS LIBERTATIS*. CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. 5,220 G DE COCAÍNA. NULIDADE. ABORDAGEM POLICIAL. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. OCORRÊNCIAS ANTERIORES QUE FIZERAM PRESUMIR A EXISTÊNCIA DE CRIME. DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. RÉU REINCIDENTE.

1. O ingresso no imóvel (domicílio) possuiu fundadas razões, em virtude das circunstâncias que antecederam a entrada dos policiais no local, pois, no controle judicial *a posteriori*, o Tribunal *a quo* registrou que o paciente havia deixado a prisão há pouco tempo e foi flagrado em atos típicos de venda de drogas em via pública.

2. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto por **Mateus Pereira da Silva Filho** contra decisão de minha Relatoria que denegou a ordem de *habeas corpus*. A decisão recebeu ementa no seguinte teor (fl. 172):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ORDEM QUE, SE EVENTUALMENTE CONCEDIDA, INTERFERIRÁ DIRETAMENTE NO *STATUS LIBERTATIS* DO PACIENTE. CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. 5,220 G DE COCAÍNA. NULIDADE. ABORDAGEM POLICIAL. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. OCORRÊNCIAS ANTERIORES QUE FIZERAM PRESUMIR A EXISTÊNCIA DE CRIME. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. PARECER MINISTERIAL PELA APLICAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. RÉU REINCIDENTE.

Writ conhecido e denegada a ordem.

Alega o agravante que a busca domiciliar foi ilícita, pois o paciente foi abordado por policiais em via pública e, em seguida, levado para a sua residência, quando os policiais entraram no imóvel sem mandado judicial e sem qualquer justa causa para isso. Aduz que não existiam indícios para a invasão domiciliar, já que as drogas apreendidas com o paciente eram de uso pessoal.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou julgamento do recurso pela Sexta Turma.

É o relatório.

VOTO

Não há o que ser alterado na decisão agravada, que foi devidamente fundamentada, com precedentes desta Corte.

No caso, a Corte local, ao afastar a alegação de violação de domicílio, considerou o seguinte contexto fático (fls. 58/59 - grifo nosso):

[...]

Digno de nota, ainda, que o réu tentou ludibriar os policiais, levando-os até local diverso de sua casa, vindo a apontar sua verdadeira moradia somente depois que as chaves utilizadas e que haviam sido por ele dispensadas com os dois pinos de cocaína, não serviram a abrir o primeiro local indicado como moradia. Aliás, como anotado no v. acórdão, porque o réu teria saído para comprar dois pinos de cocaína, se tinha em sua casa outros dezoito pinos mesma droga? O fato de não terem sido encontrados petrechos próprios para separação e embalo da droga na casa do réu não impõe, por si só, concluir que as drogas fossem destinadas ao uso pessoal.

Ou seja, ainda que a quantidade, se isoladamente considerada, porque compatível com o uso pessoal, pudesse ser assim considerada, as circunstâncias da prisão revelaram a destinação delas ao tráfico.

Ora, o réu já era conhecido dos meios policiais, já ostentava condenação anterior pela mesma prática e, pouco tempo depois de deixar a prisão, foi flagrado em atos típicos de venda na via pública, vindo a empreender fuga e dispensa de dois pinos de cocaína quando notou a presença policial.

Some-se a isso o fato do réu possuir em sua residência, distante apenas quatro quarteirões do local da abordagem, outras dezoito porções da mesma droga e embaladas da mesma maneira. Assim, tudo está a justificar a conclusão de que se destinavam, mesmo, ao comércio espúrio.

Ou seja, no caso dos autos, inúmeros elementos estão a comprovar a destinação à venda dos entorpecentes trazidos e apreendidos com o réu e aqueles guardados em sua residência.

[...]

Como mencionado, o ingresso no imóvel (domicílio) possuiu fundadas

razões, em virtude das circunstâncias que antecederam a entrada dos policiais no local, pois, no controle judicial *a posteriori*, o Tribunal *a quo* registrou que o paciente havia deixado a prisão há pouco tempo e foi flagrado em atos típicos de venda de drogas em via pública.

Portanto, as circunstâncias que antecederam o ingresso dos agentes de polícia evidenciaram de maneira objetiva a probabilidade de ocorrência de crime permanente, de modo a excepcionar a garantia constitucional de inviolabilidade do domicílio.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR O DECISÓRIO IMPUGNADO. NULIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. INDÍCIOS PRÉVIOS DE SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. *In casu*, diante do consignado pelas instâncias ordinárias, vê-se a justa causa para ingresso dos policiais no domicílio do agravante, tendo em vista que adentraram no imóvel por sentirem o cheiro característico da maconha, circunstância indicativa do flagrante.

4. Constatada a existência de indícios prévios da prática da traficância, a autorizar a atuação policial, não há falar em nulidade da prisão em flagrante no interior do domicílio do agente por ausência de mandado judicial.

5. As circunstâncias antecedentes à abordagem policial deram suporte válido para a diligência policial.

[...]

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 788.352/MT, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 9/6/2023).

Por outro lado, para desconstituir a convicção do Tribunal local de que o ingresso no domicílio teria se dado de modo diverso, imprescindível seria o revolvimento fático-probatório dos autos, providência inviável de se promover no rito célere e estreito do *habeas corpus* ou do recurso que lhe faz as vezes.

Da mesma forma, quanto ao pedido de desclassificação do delito para o art. 28, *caput*, da Lei de Drogas, não há como examinar a matéria sem adentrar no conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em sede de *habeas corpus*.

Noutro giro, não obstante o parecer ministerial opinar pela aplicação do

privilégio, art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, entendendo que inviável o seu acolhimento no caso.

Quando feita a dosimetria na sentença, o Magistrado elevou a pena-base na fração de 1/8, em razão dos antecedentes. No julgamento da apelação, a Corte local reduziu a fração para 1/6 por esta vetorial. Entretanto, foi reconhecida, na segunda fase, a agravante de reincidência, que elevou a pena na fração de 1/6, o que afasta o direito subjetivo do paciente ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (AgRg no HC n. 892.275/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 18/3/2024).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 877.987 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0456651-1

Número de Origem:

00171901020228260000 15000997920188260610 171901020228260000

Sessão Virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LEONARDO BIAGIONI DE LIMA - DEFENSOR PÚBLICO - SP326664

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MATEUS PEREIRA DA SILVA FILHO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATEUS PEREIRA DA SILVA FILHO (PRESO)

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LEONARDO BIAGIONI DE LIMA - DEFENSOR PÚBLICO - SP326664
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 10 de junho de 2024